AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.347 - PR (2014/0076313-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497 MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR049014
AGRAVADO	:	LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO	:	LINEU MIGUEL GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010605

DECISÃO

1. Às fls. 415-417, este relator negou provimento ao agravo em recurso especial da OI S/A.

Certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram à origem, onde a agravante opôs exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade da intimação da decisão de fls. 415-417. O Tribunal de origem, por entender que houve nulidade, determinou o retorno dos autos a esta Corte.

À fl. 482, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado do STJ certificou que "consta às fls. 396 requerimento para que as intimações referentes à agravante OI S/A sejam realizadas em nome da advogada Sandra Regina Rodrigues, OAB/PR 27.497, com substabelecimento/procuração às fls. 397 a 401." Certificou "ainda, que a decisão de fls. 415/417 foi publicada conforme consta no Termo de Recebimento e Autuação às fls. 414, **sem contemplar o nome da referida advogada**." (g.n.)

Decido.

2. Cumpre destacar que "a Corte Especial do STJ pacificou entendimento no sentido de que se há substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação expressa para que as intimações sejam expedidas também em nome do advogado substabelecido, na publicação deve constar, pelo menos, o nome deste. Nada impede que na publicação conste, além do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não pode acontecer é deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida." (AgRg nos EREsp 1310350/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 20/05/2013)

No caso, constata-se que não há justificativa para que o nome da advogada da recorrente não tenha constado na intimação da decisão de fls. 415/417.

3. Ante o exposto, torno sem efeito a publicação de fl. 418 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 420. Determino a republicação da decisão de fls. 415/417.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator